

*Parecer proferido em Plenário, em 10/04/2012,
às 20h56.*

PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012
(Do Poder Executivo)

**PL Nº 3094/00; PL Nº 3308/00; PL Nº 6666/02; PL Nº 6038/02; PL Nº 3735/12; PL
Nº 6662/16; PL Nº 3461/08; PL Nº 7258/10; PL Nº 2161/11; PL Nº 2723/11.**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a política nacional de segurança pública e defesa social - PNSDS, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios,

dentro das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da Definição

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e aos Estados, Municípios e Distrito Federal estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente na análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque as situações de emergência, aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São Princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

- I – respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II – proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III – proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e redução de riscos nas situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;

VIII - resolução pacífica de conflitos;

IX - uso comedido e proporcional da força;

X – proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XI – publicidade das informações não sigilosas;

XII – promoção da produção de conhecimento sobre a segurança pública;

XIII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XV – relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

XVI – transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III – fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV – atuação integrada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V – ações de coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação



das ações, respeitando-se as atribuições legais promovendo a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI – formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimento e desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade com foco orientado a resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

XV - integração entre os três Poderes no aprimoramento e aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário e do Ministério Público na construção das estratégias e metas para alcançar os objetivos desta política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII – acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para

incentivar políticas públicas.

XIX- incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária, na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao Sistema de Segurança Pública.

XX - distribuição do efetivo seguindo critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV – incentivo à aplicação de reajustes de valores iguais e critérios de progressão funcional quando da revisão dos planos de cargos e salários;

XXV – incentivo à ocupação de cargos de chefia levando em consideração a graduação do servidor, capacitação, meritocracia e experiência na atividade policial específica, dentro do quadro de servidores da carreira;

XXVI – realizar termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 6º. São objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, prioritariamente relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades e diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e penas alternativas para o sistema penitenciário;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV – fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do

sistema socioeducativo.

XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário na construção das estratégias e desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção aos agentes públicos que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública e seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e dos homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Seção V

Da Estratégia

Art. 7º Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do plano nacional de segurança pública, documento que estabelecerá as estratégias, metas, indicadores e ações daqueles objetivos.

Seção VI

Dos meios e instrumentos para implementação



Art. 8º São meios e instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I - os Planos decenais de Segurança Pública e Defesa Social;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social – SINAPED;

b) Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP;

c) Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP;

d) Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP;

e) Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública
- PROVIDA;

III - os fundos de financiamento da Segurança Pública e Defesa Social, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

V – mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle a atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança e Defesa Social dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares;
- VI - corpos de bombeiros militares;
- VII - guardas municipais;
- VIII – órgãos do sistema penitenciário;
- IX – órgãos do sistema socioeducativo;
- X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- XI – secretaria nacional de segurança pública;
- XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XIII – secretaria nacional de proteção e defesa civil;
- XIV – secretaria nacional de política sobre drogas;
- XV – agentes de trânsito e guarda portuária.



§3º Os integrantes do SUSP atuarão nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, e diante da ausência do órgão com atribuição constitucional e legal, cabe ao profissional de segurança pública presente no local dos fatos a preservação do local do crime, para posterior prosseguimento dos atos procedimentais cabíveis pelo órgão com competência constitucional e legal.

§4º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.

§5º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais;

III – aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dados de segurança pública por meio do SINESP.

§1º O SUSP será coordenado pelo Ministério da Segurança Pública.

§2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativa, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e, nos limites de suas competências, com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, além de outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§3º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o §2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Segurança Pública.

§5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e repressão das infrações penais e administrativas e dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os crimes dolosos com resultado morte e de roubos, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros

fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - avaliação da eficiência do sistema prisional, tendo como fatores, entre outros:

- a) o número de vagas ofertadas no sistema;
- b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c) índice de reiteração criminal dos egressos;
- d) quantidade de presos condenados atendidos dentro das normas da avaliação de resultados indicados nos incisos deste artigo, sempre atendendo a critérios objetivos e transparentes.

§1º. A aferição anual a que se refere o inciso I deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante, das resultantes de diligências investigatórias.

§2º. A aferição levará em consideração aspectos relativos a estrutura de trabalho físico, e de equipamentos, bem como de efetivo.

Art. 13. O Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de

criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da Segurança Pública e Defesa Social, especialmente nas suas dimensões operacionais, éticas e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da Segurança Pública e Defesa Social integrada ao SISBIN.

VIII – desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. Fica ainda sob a responsabilidade do Ministério da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SUSP;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SUSP às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP.

Art. 16. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar nas vias urbanas, rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, portos e aeroportos e terminais rodoviários federais e estaduais, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com órgão cujo local da atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo

Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo respeitar a atribuição constitucional dos órgãos que integram o SUSP, aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, além do estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP, terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, aplica-se, no que couber, à aviação de Segurança Pública, o mesmo regime jurídico da aviação militar.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da Composição



Art. 19. A estrutura formal do SUSP dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através de propostas dos Chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios.

§ 2º. Os Conselhos congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência

corretiva, consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e Defesa Social, respeitando as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos exercerão o acompanhamento das instituições arroladas no § 2º do art. 7º, podendo recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o parágrafo anterior, levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) as condições de trabalho e valorização e respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- b) o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas suas respectivas Corregedorias; e
- d) o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º. Caberá aos Conselhos propor, também, diretrizes para as políticas públicas de Segurança Pública e Defesa Social, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º. A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 8º. Os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão, também, com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do SUSP;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

VII – representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§2º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput e a designação dos demais membros terão a duração de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades mencionados no caput, aplica-se o disposto no § 8º do art. 20.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Dos Planos

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social,

destinado a articular as ações do Poder Público, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre Segurança Pública e Defesa Social;

II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;

III - assegurar a produção de conhecimento no tema destinado ao melhor diagnóstico, definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna, nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SUSP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e finalidades de cada área do serviço público.

§2º. O Plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§3º. As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§4º. A União por intermédio do Ministério da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

§5º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus Planos correspondentes em até dois anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública e Defesa Social.

§6º. O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas

e dos Planos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, tendo como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão da disciplina de prevenção à violência, bem como da prevenção de desastres, nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do SUSP, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SUSP;

XI - garantir o planejamento e a execução de Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 25. Os integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e a repressão de infrações penais e administrativas e desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

- II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;
- IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;
- V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de Segurança Pública e Defesa Social; e
- VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de Segurança Pública e Defesa Social.

Seção IV

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SUSP

Art. 26. Fica instituído, no âmbito do SUSP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social – SINAPED, como os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a organização e integração dos membros do SUSP, projetos das políticas de Segurança Pública e Defesa Social e respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;
- II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de Segurança Pública e Defesa Social;
- III - garantir que as políticas de Segurança Pública e Defesa Social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, tendo por objetivo verificar:
 - a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de Segurança Pública e Defesa Social;

- b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;
- c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SUSP;
- d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social; e
- e) a articulação interinstitucional e Inter setorial das políticas.

Art. 27. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§1º. Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

I - planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V - aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SUSP.

§2º. O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a Segurança Pública e Defesa Social têm o dever de colaborar com o processo de

avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social - SINAPED assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da auto avaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 32. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três membros, na forma do regulamento de criação dos conselhos.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, desde que:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

Seção II

Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhar ao órgão com atribuição para as providências legais e resposta ao requerente.

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados

e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública e defesa social;
- II - sistema prisional e execução penal;
- III- rastreabilidade de armas e munições;
- IV - banco de dados de perfil genético e digitais;
- V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O SINESP tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de Segurança Pública e Defesa Social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O SINESP adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do Governo Federal.

Art. 37. Integram o SINESP todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para este fim.

§ 1º. Os dados e informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do SINESP.

§ 2º. O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de Segurança Pública e Defesa Social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º. O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o SUSP, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e repressão da violência.

§4º A omissão no fornecimento das informações legais implica em responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação



Art. 38. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

- I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;
- II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;
- III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º. O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - rede nacional de altos estudos em Segurança Pública e Defesa Social;

III - rede nacional de educação à distância em segurança pública – Rede EAD - Senasp;

IV - programa nacional de qualidade de vida para Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP, terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de Segurança Pública e Defesa Social, nas modalidades presencial e à distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - RENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em Segurança Pública e Defesa Social;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de Segurança Pública e Defesa Social;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de Segurança Pública e Defesa Social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 41. A rede nacional de educação à distância em segurança pública Ead Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em Segurança Pública e Defesa Social.

Seção II

Da Valorização



Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública – PROVIDA, tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de Segurança Pública e Defesa Social, serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, e terão fé pública, e validade em todo o território nacional.

Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do SUSP, vinculados à atividade fim descrita no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 45. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais da Segurança Pública.

Art. 46. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FUNPEN, que poderão, ressalvado o disposto no art. 3o-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 47. Os § 3º, inciso II e § 5º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º 

.....

§ 3º

.....

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e

Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; (NR)

.....

§ 5º São consideradas obrigatórias às transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos termos do regulamento. (NR)

.....”

Art. 48. O §2º do art. 9º da Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”



§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci. (NR)”

Art. 49. O §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (NR)

....."

Art. 50. Ficam revogados os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.681 de 4 de julho de 2012.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF
RELATOR